



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.722609/2014-33
ACÓRDÃO	2101-002.975 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECOLHIMENTO AO FERMOJUPI. COMPROVAÇÃO.

Os comprovantes de recolhimentos efetuados pelo titular de serviços notariais e de registro em favor do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Piauí - Fermojupi, correspondente a dez por cento sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos, nos termos da lei estadual, acompanhados das devidas Guias de Recolhimento da Justiça nas quais se acham detalhados, individualmente, os atos praticados (descrição do serviço), o código do serviço, a quantidade de atos, a quantidade de selos de fiscalização e autenticidade utilizada em cada serviço e o valor correspondente, são provas hábeis e idôneas para comprovar a omissão de rendimentos apurada sobre a diferença entre o valor recebido e o declarado.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CARNÊ LEÃO. FALTA DE PAGAMENTO.

Nos casos de lançamento de ofício, é devida a aplicação de multa de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (carnê leão) que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 3/10, em 21/08/2014, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2012, ano-calendário 2011, no qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício de R\$ 1.655.840,43; multa exigida isoladamente de R\$ 827.558,24; além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência, totalizando crédito tributário de R\$ 4.052.969,81 (demonstrativo à fl. 02).

A ação fiscal foi realizada em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.3.01.00-2014.00169, e teve início em 12/06/2014, quando a contribuinte foi notificada por via postal (fl. 15) do Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 12/14. De acordo com o que consta do auto de infração, a análise da declaração de ajuste anual, das informações, dos documentos e dos comprovantes fornecidos pela contribuinte, em resposta às intimações da autoridade lançadora, resultou na apuração das seguintes infrações à legislação tributária:

0001 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	6.021.237,92	75,00

0002 MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	1.655.116,48	50,00

Cientificada do lançamento na data de 22/08/2014 por intermédio do seu procurador (fl. 454), a interessada impugnou a exigência em 08/09/2014 (fl. 700), por intermédio do instrumento de fl. 457/460. A impugnação se baseou, em síntese, nas seguintes razões de fato e de direito:

a) o auto de infração apura rendimento total de R\$ 9.060.324,10, quando os valores efetivamente recebidos e declarados foram de R\$ 3.039.086,18, gerando uma diferença de R\$ 6.021.237,92;

b) tal diferença foi se baseou em prova emprestada de outra entidade, isto é, a quantia recolhida a título de Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – Fermojuipi no valor de R\$ 906.032,41, sem deduzi-lo da base de cálculo e sem levar em conta os documentos apresentados, inclusive o Livro Caixa e os Extratos Bancários;

c) diferente do tratamento dado no direito processual civil ou penal, a prova emprestada no Direito Tributário não configura prova de fato jurídico por si só, carecendo de averiguações complementares;

d) o atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos não dispensa construção probatória por parte do agente fiscal, pendendo da cabal demonstração da ocorrência dos motivos que ensejem o lançamento tributário; a penalidade deve ser instruída com os termos, laudos e demais elementos de prova da ocorrência do fato gerador, sendo, por conseguinte uma presunção relativa;

e) a multa de R\$ 1.655.116,48 aplicada a título de falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) sofre do mesmo mal da apuração do lançamento anterior e não procede, pois, a impugnante recolheu os valores mensalmente, de janeiro a dezembro de 2011, no valor total de R\$ 210.512,89, conforme faz prova a Declaração de Imposto de Renda Ano Calendário 2011 e documentos de arrecadação (Darf) em anexo.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Intimado da decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (folhas 745/749), com as mesmas alegações apresentadas quando da impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade.

DO MÉRITO

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas O lançamento aponta omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2011, no valor de R\$ 6.021.237,92. A infração foi apurada pela diferença entre os rendimentos informados e oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual (R\$ 3.039.086,18) e a base de cálculo utilizada para efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Piauí – Fermojupi (R\$ 9.060.324,10) no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, uma vez que a contribuinte é titular da serventia extrajudicial Cartório 2º Ofício de Notas (CNPJ 06.718.217/ 0001-18).

A interessada contesta a exação, alegando que a diferença encontrada pela autoridade fiscal se baseou em prova emprestada, isto é, a quantia recolhida a título de Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – Fermojupi no valor de R\$ 906.032.41, sem deduzi-lo da base de cálculo e sem levar em conta os documentos apresentados, inclusive o Livro Caixa e os Extratos Bancários.

De acordo com a defesa, diferente do tratamento dado no Direito Processual Civil ou Penal, a prova emprestada no Direito Tributário não configura prova de fato jurídico por si só, carecendo de averiguações complementares. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não dispensaria a construção probatória por parte do fisco, pendendo da cabal demonstração da ocorrência dos motivos que ensejem o lançamento tributário. Nesse sentido, a exigência deveria ser instruída com os termos, laudos e demais elementos de prova da ocorrência do fato gerador, sendo, por conseguinte uma presunção relativa.

Sobre o imposto incidente sobre a renda das pessoas físicas, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Da leitura do art. 43, depreende-se que a incidência do imposto de renda abrange todo e qualquer rendimento que implique em acréscimo do patrimônio do contribuinte, e somente é afastada na hipótese de os rendimentos serem isentos ou não tributáveis, por expressa disposição legal.

Como regra geral, os rendimentos das pessoas físicas estão sujeitos à declaração de ajuste anual, como o determinam os seguintes artigos da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (o destaque não consta do original):

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e II - das deduções de que trata o art. 8º; conforme o art. 10 acima transcrito deixa claro, a base de cálculo do imposto na declaração anual abrange todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte.

No caso concreto, a impugnante, que é titular da serventia extrajudicial Cartório 2º Ofício de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Teresina-PI, recolheu um montante de R\$ 906.032,41 em favor do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí (Fermojupi), conforme discriminado no demonstrativo de fl. 95, cujos comprovantes de recolhimento bancário se encontram às fls. 96/149.

Os valores recolhidos estão devidamente discriminados nas Guias de Recolhimento da Justiça de fl. 150/378, nas quais se acham detalhados, individualmente, os atos praticados (descrição do serviço), o código do serviço, a quantidade de atos, a quantidade de selos de fiscalização e autenticidade utilizada em cada serviço e o valor correspondente.

O Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí (Fermojupi) foi criado pela Lei Ordinária n' 5.425, de 20 de dezembro de 2004, decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Governador do Estado do Piauí, com a finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições institucionais. Diversas receitas compõem o Fermojupi, entre as quais, “dez por cento sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro, com exclusão dos tributos e das contribuições previstas em lei” (LO nº 5.425, de 2004, art. 3º, inciso V).

No caso concreto, o montante de R\$ 906.032,41 recolhido pela interessada para o Fermojupi corresponde a dez por cento sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro, nos termos da legislação supra, ou seja, R\$ 9.060.324,10. Fica evidenciado, pois, que, no ano-calendário 2011, a interessada escriturou no Livro Caixa e declarou para fins do imposto de renda da pessoa física rendimentos em valor muito inferior àqueles utilizados para cumprir suas obrigações legais junto ao Poder Judiciário Estadual, que exerce a fiscalização dos serviços notariais e de registro por intermédio da sua Corregedoria Geral de Justiça do Estado Piauí.

A defesa postula que se aceitem como verdadeiras as informações escrituradas no Livro Caixa, no qual constam receitas de apenas R\$ R\$ 3.039.086,18. Não obstante, não merecem fé tais registros, em face das informações prestadas à Justiça Estadual.

Ademais, os próprios documentos apresentados pela impugnante demonstram que o Livro Caixa não espelha a realidade dos fatos, tendo em vista que os recolhimentos efetuados para o Fermojupi, no expressivo montante de R\$ 906.032,41, não se encontram escriturados naquele livro (fl. 27/63).

Afasto também o questionamento da defesa contraprova emprestada, pois a exação não se baseia em prova emprestada. De acordo com o escólio de Fredie Didier Jr:

Prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele.

No mesmo sentido ensina Alexandre Freitas Câmara:

A prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento da atividade probatória

anteriormente desenvolvida, através do traslado dos documentos que a documentaram.

No presente caso, não houve qualquer transladação de prova de um processo para outro. O recolhimento para o Fermojupi é obrigação legal inerente à atividade da impugnante, cujos recolhimentos deveriam estar escriturados no Livro Caixa. Os comprovantes bancários assim como as respectivas guias de recolhimento para o Fermojupi foram fornecidos para a fiscalização pela própria contribuinte. Incabível, pois, questionar-se uma suposta prova emprestada que não se encontra no caso ora analisado.

Tomo aqui, então, como razão de decidir, o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz. E nesse caso, entendo que os comprovantes de recolhimentos efetuados pelo titular de serviços notariais e de registro em favor do Fermojupi, correspondente a dez por cento sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos, nos termos da lei estadual, acompanhados das devidas Guias de Recolhimento da Justiça nas quais se acham detalhados, individualmente, os atos praticados (descrição do serviço), o código do serviço, a quantidade de atos, a quantidade de selos de fiscalização e autenticidade utilizada em cada serviço e o valor correspondente, são provas hábeis e idôneas para comprovar a omissão de rendimentos apurada sobre a diferença entre o valor recebido e o declarado.

As provas evidenciam que a interessada deixou de oferecer à tributação do imposto de renda a totalidade dos rendimentos auferidos na sua atividade, mas utilizou os valores corretos para calcular e recolher o devido ao Fermojupi. Esses recolhimentos para o Fermojupi deixaram de ser escriturados no Livro Caixa, pois evidenciariam a omissão de rendimentos. A infração apurada pela autoridade fiscal está devidamente comprovada, pelo que deve ser mantida.

Da Falta de Recolhimento do Imposto Devido a Título de Carnê Leão O lançamento exige a multa isolada devida no caso de falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê leão), prevista no 43 e 44, inciso II, alínea 'a' da Lei n' 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei n' 11.488, de 15 de junho de 2007, que dispõe:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. (...)Multas de Lançamento de Ofício Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; A multa foi aplicada sobre a omissão de rendimentos apurada na forma do item anterior, tendo em

vista a falta de escrituração no Livro Caixa dos rendimentos utilizados como base de cálculo para a apuração e recolhimento do Fermojupi.

A defesa contesta a exigência sob a mesma alegação apresentada para aquela infração, a saber, a de que os rendimentos auferidos seriam aqueles escriturados no Livro Caixa, e que não teria havido omissão.

O argumento já foi enfrentado no item anterior, ao qual se remete por economia processual. Sendo o presente voto no sentido de reconhecer a omissão de rendimentos apurada no lançamento, entendo também que é devida a multa isolada sobre o imposto que deixou de ser recolhido ao longo do ano-calendário a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê leão), nos termos da legislação, tendo em vista que os rendimentos omitidos não foram escriturados no Livro Caixa e que não houve o recolhimento do carnê leão.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite